TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2226/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/00271/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1231758**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**
RESPONSÁVEL	:	**DONATO LOPES DA SILVA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**VIZZOTTO & CIA. LTDA**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 006/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 96/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa **VIZZOTTO & CIA. LTDA**, tendo por objeto a construção do Centro Educacional Municipal Criança Esperança VI.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – AEAMA –8200/2012", concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª fase). No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR – MPC – GAB. 6 DR.TMV - 9821/2012".

É o que cumpre relatar.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão de acordo com a legislação que rege a matéria e eu processamento ocorreu dentro da legalidade e regularidade, recebendo condições para aprovação.

.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, acolhendo o r. parecer do Ministério Publico de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 6/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 96/2011, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Empresa Vizzoto & CIA LTDA.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO